



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preço nº 001/2017

Processo Administrativo nº: 313/2017

Recorrente: FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRMV-PB ratificando na ratificação do Parecer Técnico na fase de proposta no processo administrativo licitatório nº 313/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução da reforma e ampliação do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba-CRMV-PB, conforme projeto básico anexo ao edital.

I-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação na fase de proposta/parecer técnico em epígrafe, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta comercial. No provimento do recurso a recorrente informa que apresentou as composições corretas a exemplo do item 11.01.01 anexadas na planilha e que ainda com referência ao item 09.07 seguiu o código do SINAPI 74236/001, que será encontrada corretamente a composição suprimindo os itens questionados no Parecer Técnico, ainda questiona sobre a classificação da empresa CBA Construções Ltda, já qualificada no certame, quanto aos erros apresentados nos itens 6.2.3 e 6.2.4, que se refere ao coeficiente utilizado afirmando que a empresa CBA Construções Ltda, não executará o serviço de forma real, podendo para tanto ser considerada desclassificada.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.

III-DA ANÁLISE

No que se refere ao primeiro argumento da recorrente, que foi reportado no recurso administrativo, para reavaliação do responsável técnico quanto a

planilha orçamentária, que decidiu acatar o recurso no que se refere aos itens levantados em desfavor a empresa recorrente, portanto a decisão por esta CPL, será em restabelecer a classificação desta licitante.

Ato contínuo, no segundo argumento do recurso administrativo, deve-se levar em consideração a cronologia processual dos procedimentos administrativos, foi aberto prazo para contrarrazões de todas as licitantes e a empresa CBA Construções Ltda, impetrou recurso administrativo, neste informou que o coeficiente utilizado no item questionado não é erro gravíssimo e nem inexecutável e que consegue executar de forma idônea os serviços, e que ainda “ os itens contestados não apresentavam mão de obra em suas composições [...] “, esta comissão solicitou apreciação do Parecer Técnico, que informou que “ as falhas ocorridas nos itens 6.2.3 e 6.2.4, não é possível executar 1,0m2 de esquadra de alumínio, com uma quantidade menor de material[.]”, no entanto, “ o valor apresentado na planilha de orçamento, para execução deste serviço é compatível com o valor solicitado pelo órgão” e que “ portanto se a empresa CBA Construções Ltda, declarar por escrito que executa os serviços mencionados nos itens 6.2.3 e 6.2.4, a comissão poderá validar a proposta”.

Diante do exposto, a CPL, requereu diligência a licitante CBA Construções Ltda, conforme subitem 23.9 do edital e art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, in verbis, que apresentou declaração formal, assumindo toda e qualquer responsabilidade pelos preços ofertados na planilha de custos e que respeitará o cronograma de execução de forma idônea, note que a informação não foi incluída posteriormente, a mesma já existe na planilha orçamentária, no entanto, a empresa assume o valor ofertado na sua integridade, considerando o erro humano, o que não alterará o valor global da propostas.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A decisão desta CPL(Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.(grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;(grifo nosso)

A Instrução Normativa n º 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela **Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, no seu art. 29-A, dispõe:**

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação

O Tribunal de Contas da União, tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa n º nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN n º 06 de 23 de dezembro de 2013, discorre que e proibido obrigar valores aos licitantes, conforme dispõe abaixo,

“Art. 29-A.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante **fazer ingerências** na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.” (NR) (grifo nosso)

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“ Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta á isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Acrescente-se que foi analisada de forma técnica a Planilha Orçamentária da empresa CBA Construções Ltda, e mesmo que esta tivesse utilizado o coeficiente questionado a licitante ainda ficaria com o valor muito menor o valor que seria de R\$ 516,01 (quinhentos e dezesseis reais e um centavos) subiria para R\$ 732,12(setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), por exemplo, ainda assim, o valor total da sua proposta final seria totalizada em R\$ 613.341,65 (seiscentos e treze mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), este ainda menor do que a empresa recorrente, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da Lei de Licitações, in verbis,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba
administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes
são correlatos.

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

IV-DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO relativamente, tal seja, no itens levantados no Parecer Técnico, reformar a decisão em sua totalidade classificando-a, referente a desclassificação da empresa CBA Construções Ltda, negar provimento em sua



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

totalidade, uma vez que a empresa assumiu a responsabilidade pela execução dos serviços não trazendo nenhum prejuízo a esta Administração Pública, a Presidente da CPL certa e convicta da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

João Pessoa-PB, 02 de Fevereiro de 2018

(Documento original assinado)
Maria da Paz de França
Presidente de CPL - CRMV-PB



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: Tomada de Preço nº 001/2017
Processo Administrativo nº: 313/2017
Recorrente: FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

Por fim, em face às razões expedidas cima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa RECORRENTE e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO parcial do recurso, ratificando a decisão em sua totalidade.

João Pessoa-PB, 05 de Fevereiro de 2018

(Documento original assinado)
Domingos Fernandes Lugo Neto
Autoridade Superior do órgão
Presidente do CRMV/PB